



Número: **0001137-93.2007.8.20.0113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.200,00**

Processo referência: **0001137-93.2007.8.20.0113**

Assuntos: **DIREITO CIVIL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO MARINHO MAIA (ADVOGADO) FABIO JOAO DA SILVA SOITO (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
MARIA EDNA DA SILVA (APELADO)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES (ADVOGADO) ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO) WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8747136	24/02/2021 11:06	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0001137-93.2007.8.20.0113
Polo ativo	ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s) :	JOAO ALVES BARBOSA FILHO, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, MARCELO MARINHO MAIA, JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	MARIA EDNA DA SILVA
Advogado(s) :	WAMBERTO BALBINO SALES, ADSON JOSE ALVES DE FARIAS, DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES, KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA NESTA INSTÂNCIA, POR MEIO DO ACÓRDÃO PROFERIDO ANTERIORMENTE NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO E ANTEBRAÇO ESQUERDO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA DA SUSEP, VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, CALCULADOS SOBRE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 340/2006. VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SUFICIENTE PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:



Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em dar provimento ao apelo da parte ré, modificando, por conseguinte, a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a demanda, conforme voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ITAÚ SEGUROS S.A., em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Areia Branca/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da indenização no importe R\$ 4.725,00, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a propositura da ação, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Alega a parte demandada em seu apelo, em síntese, que:

a) deve ser considerado o abatimento do valor pago na esfera administrativa, reconhecido inclusive por acórdão deste Tribunal que afastou a prescrição e anulou a primeira sentença;

b) deve ser reconhecida a prescrição trienal, pois houve distorção da aplicação da súmula 278;

c) a indenização deve ser calculada com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso;

d) houve violação à súmula 544 do STJ, devendo ser aplicada a tabela do CNSP/SUSEP.

A parte autora, não apresentou contrarrazões (Id. 6420039).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de opinar no feito (Id. 6743983).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade objetivos e subjetivos, a Apelação Cível merece ser conhecida.

O mérito do recurso cinge-se em verificar a existência de pagamento administrativo a ser abatido da condenação, a ocorrência ou não da prescrição, e o valor da indenização do seguro DPVAT devida à autora em razão do acidente automobilístico que sofreu, eis que defende a apelante a vinculação ao salário mínimo e aplicação da tabela da SUSEP no presente caso.

De início, sobre a alegação de prescrição trazida nas razões recursais, importa destacar que a matéria foi examinada e rejeitada pelo acórdão de ID 6419668, o qual culminou na anulação da sentença



de ID 6419663 e na prolatação da nova sentença ora impugnada, restando, portanto, preclusa nova discussão a respeito, eis que já enfrentada e rejeitada nesta instância recursal.

Passemos, pois, à análise da fixação da indenização.

O juízo *a quo* fixou a indenização na quantia de R\$ 4.725,00, em razão das duas lesões atestadas na perícia, aplicando a tabela da seguinte forma:

“1) trauma em braço direito, com comprometimento de 50%.

2) trauma em antebraço esquerdo, com comprometimento de 75%.

Enquadramento da 1.^a lesão:

Pela tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória n.º 451, de 15 de dezembro de 2008), o comprometimento total de um dos membros superiores deve ser indenizado com valor correspondente a 70% de R\$ 13.500,00, que importa em R\$ 9.450,00.

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 25% da função do braço, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 25% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 25% de R\$ 9.450,00, que resulta em R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Enquadramento da 2.^a lesão:

No caso de comprometimento total do antebraço a indenização ser indenizado no valor correspondente a 100% do teto máximo da indenização do seguro DPVAT, ou seja, 100% de R\$ 13.500,00, que importa em R\$ 13.500,00.

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 25%, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 25% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 25% de R\$ 9.450,00, que resulta em R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).”

Todavia, no presente caso, considerando a data do acidente (11/02/1992), o valor indenizável, de fato, deve ser calculado sobre o salário mínimo vigentes à época do sinistro, levando-se em conta a legislação da época do fato (Cr\$ 96.037,33), não havendo que se falar em impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, uma vez que será considerado aquele vigente à época do acidente, corrigido monetariamente desde então, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ:



"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE CONSTATADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, OU SEJA, NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. **ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 5.º, DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO QUE IMPÕEM A OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO.** PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 2012.003090-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Amílcar Maia, j. 17.10.13) [grifei]

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.** I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. II - **'A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.'** (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09). III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. V - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1368263/GO, da Terceira Turma do STJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24.05.2011) [Grifei]

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES – DPVAT. SENTENÇA QUE CONDENOU A SEGURADORA APELANTE AO PAGAMENTO DE PRÊMIO NO VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DA Lei nº 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. (...). MÉRITO: SEGURO DPVAT. MORTE CONFIRMADO POR CERTIDÃO DE ÓBITO. **INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO.** PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

- (...)." (Apelação Cível n.º 2012.018486-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Guilherme Cortez, j. 16.05.13) [grifei]



"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. **SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE HÁ ÉPOCA DO SINISTRO.** RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS." (Apelação Cível n.º 2012.015051-5, 2ª Câmara Cível, Relª. Juíza Convocada Suely Maria Fernandes Silveira, j. 05.03.13) [grifei]

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOTOR QUE VITIMOU A GENITORA DA DEMANDANTE, SENDO LEVADA A ÓBITO. **PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EVENTO OCORRIDO EM DATA PRECEDENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA 50%. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 7º C/C ALÍNEA A DO ART. 3º, AMBOS DA LEI 6.194/74. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO SINISTRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 2010.001546-6. Relator Des. Vivaldo Pinheiro. Julgamento: 01/11/2012. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível) [grifei]

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. **INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, "A", DA LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO SINISTRO. PRECEDENTES.** PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O QUE FOI PAGO ADMINISTRATIVAMENTE E O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível nº 2012.012035-4. Relator Des. Amaury Moura Sobrinho. Julgamento: 25/10/2012. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível) [grifei]

Assim, a indenização devida ao autor, ora apelado, deve ser recalculada para que seja considerado o salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente desde então.

Percebe-se claro equívoco na sentença no tocante aos percentuais do grau das duas lesões atestadas na perícia, eis que o perito fixou o grau da lesão do braço direito em 50% e do antebraço esquerdo em 75% (Id. 6420022), Todavia, será considerado o percentual de graduação fixado na sentença (25% para cada seguimento corporal afetado), eis que não há recurso da parte autora a ser analisado.



Dito isso, aplicando a tabela de graduação vigente à época do sinistro (tabela SUSEP), e considerando os dois seguimentos corporais afetados devidamente atestados na perícia (braço direito e antebraço esquerdo), a indenização deve ser calculada da seguinte forma:

a) 1ª lesão: membro superior direito (100% - 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro – $40 \times \text{Cr\$ } 96.037,33 = \text{Cr\$ } 3.841.493,20$), aplicando-se, em seguida, o percentual de 25% de perda do referido membro, que resulta na quantia de Cr\$ 960.373,30;

b) 2.ª lesão: antebraço esquerdo (25% de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro) - Cr\$ 960.373,30.

Logo, a soma da indenização das duas lesões equivale à quantia de Cr\$ 1.920.746,60.

Por fim, no tocante ao pagamento realizado na esfera administrativa, não há como prevalecer a sentença recorrida, eis que a sua existência foi reconhecida por este Tribunal para, no julgamento anterior que anulou a primeira sentença, ao afastar a ocorrência da prescrição, reconhecendo como causa interruptiva do prazo prescricional justamente o pagamento administrativo realizado.

Some-se a isso o fato de que a parte autora, ao recorrer da primeira sentença que reconheceu a prescrição, reconheceu em seu apelo que *“o fato da recorrente ter efetuado parte do pagamento inferior a 40 salários mínimos, também não afeta o direito da apelante, mesmo porque o parâmetro basilar é a data do sinistro e não do pagamento de parte do valor devido”*.

Logo, tanto pelo fato de ser incontroversa a existência de pagamento administrativo, quanto pelo reconhecimento deste pagamento por esta Corte de Justiça, não há como desconceder a sua existência.

Assim, considerando o pagamento administrativo realizado pela seguradora ré em 10/03/1993, no valor de Cr\$ 6.431.836,82, conclui-se que não há qualquer complementação a ser realizada, eis que o pagamento administrativo foi inclusive superior ao aqui calculado.

Há de se registrar, inclusive, que mesmo considerando os percentuais de 50% para o membro superior direito determinada na perícia e não considerada na sentença, ainda assim o valor pago na esfera administrativa seria superior ao devido com base na tabela da SUSEP em vigor na época do sinistro.

Face ao exposto, dou provimento ao apelo da parte ré, modificando, por conseguinte, a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a demanda, invertendo, por conseguinte, os ônus sucumbenciais, os quais permanecem com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita assegurada à parte autora.

É como voto.

Natal/RN, 26 de Janeiro de 2021.

